



PROJETO DE LEI Nº 140 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

EMENTA

AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE DEPUTADO (A) ANTONIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

140
De 31/08/2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

**Autoriza a inclusão do leite de cabra
no cardápio das creches públicas do
Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

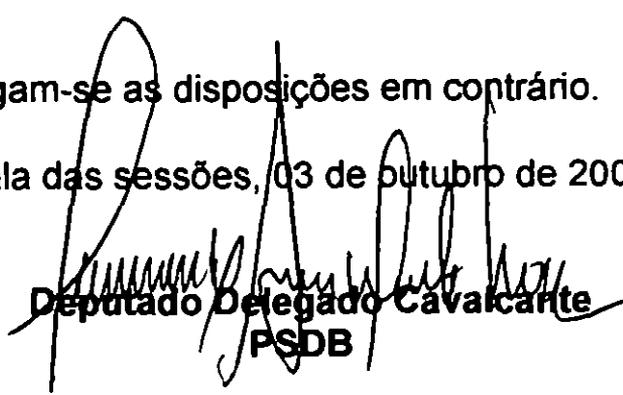
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o leite de cabra no cardápio das creches públicas do Estado do Ceará.

Parágrafo único – A inclusão desse alimento deverá fazer parte obrigatoriamente dos gêneros alimentícios fornecidos para as creches do Estado do Ceará

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2006


Deputado Delegado Cavalcante
PSDB

JUSTIFICATIVA



Apresentamos aos Senhores Parlamentares desta augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que inclui o leite de cabra no cardápio das creches públicas do Estado do Ceará.

O leite de cabra é um alimento de alto teor nutritivo, e que tem aceitação excelente na mesa do cearense, pela sua composição em vitaminas. As crianças nordestinas, em grande parte são carentes e afetadas pela desnutrição, e o leite de cabra é um alimento reconhecidamente indicado para suprir as carências nutricionais, no período de desenvolvimento físico e mental.

Esse projeto além de sua abrangência social, procura incentivar o setor de caprinos de várias regiões do estado, com muitos criadores aumentando seus rebanhos, bem como restabelecendo o aumento dos lucros e receita para o Ceará

O leite de cabra chega a ter 30% menos colesterol que o de vaca. Aproximadamente 6% das crianças têm sintomas de alergia ao leite de vaca que podem caracterizar-se por distúrbios digestivos, corrimento nasal, otites, erupções cutâneas

A caseína alfa-S1, proteína encontrada em grandes quantidades no leite de vaca, é a grande responsável por esse tipo de reação alérgica. O leite de cabra possui apenas traços desta proteína, além disso, não contém b-lactoglobulina, também grande estimulante de reações alérgicas não-específicas. Mais digestivo

O leite de cabra possui características peculiares no que diz respeito a composição de suas gorduras, que são formadas, na sua maioria, por ácidos graxos de cadeias médias e curtas. Além disso, as partículas de gordura (glóbulos) são de tamanho reduzidos em relação ao leite de vaca. Com isso, o leite é rapidamente absorvido, deixando menos resíduos no intestino, evitando assim



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

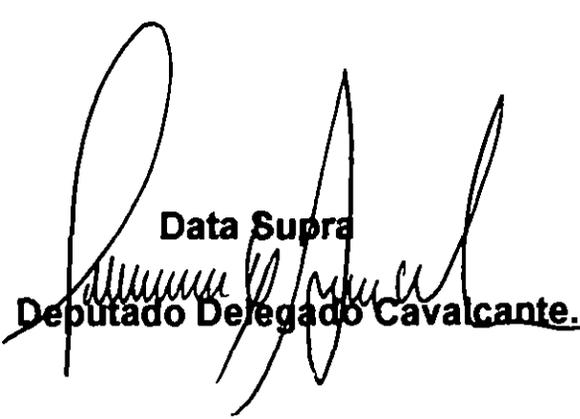
CEARÁ

A Cidadania em Destaque



fermentação, formação de gases, má digestão, constipação, etc Também possui maior capacidade tamponante. O leite de cabra tem 130mg de cálcio para cada 100ml de leite, ou seja, 20% mais que o leite de vaca.

Por fim, esperamos o apoio dos meus pares Parlamentares para a aprovação deste projeto, no intuito de melhorar os nutrientes de nossas crianças carentes, bem como incentivar os criadores de caprinos em nosso Estado



Data Supra
Deputado Delegado Cavalcante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 6ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 PROJETO DE LEI Nº 99 DE 2006 - ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Incluir em Pauta
- () Incluir em Ordem do Dia
- () Encaminhar ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhar ao Comitê
- () Encaminhar ao Autor da Proposição

Em 4 de 10 de 06 _____
 Presidente / Secretário

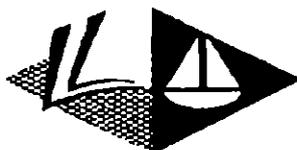
[Handwritten signature]

PUBLICADO

Em 4 de 10 de 06

[Handwritten signature]

113 2011 10 10 183
 FOR Lufau
 com Justiça, Saúde
 Serv. Pub. e Planejamento
 LIA 04 10 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 140/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/10/06

Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR



PROCURADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

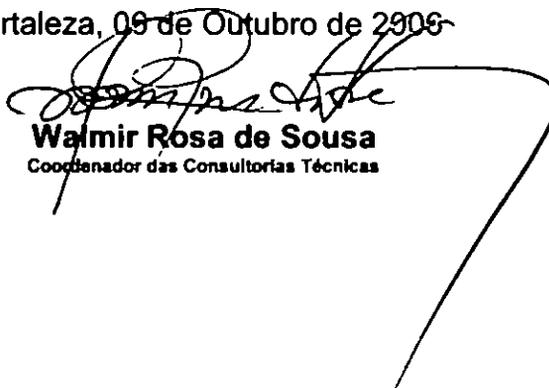
CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	140/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessora da FERNANDA LIMA FERNANDA VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de Outubro de 2006



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 239/2006**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **DELEGADO CAVALCANTE**, que **AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO.**

1- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o leite de cabra no cardápio das creches públicas do Estado do Ceará

Paragrafo único – A inclusão desse alimento deverá fazer parte obrigatoriamente dos gêneros alimentícios fornecidos para as creches do Estado do Ceará

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário "



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

2- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "O leite de cabra é um alimento de alto teor nutritivo, e que tem aceitação excelente na mesa do cearense, pela sua composição em vitaminas. As crianças nordestinas, em grande parte são carentes e afetadas pela desnutrição, e o leite de cabra é um alimento reconhecidamente indicado para suprir as carências nutricionais, no período de desenvolvimento físico e mental

Alega o Nobre Parlamentar que esse projeto além de sua abrangência social, procura incentivar o setor de caprinos de várias regiões do estado, com muitos criadores aumentando seus rebanhos, bem como restabelecendo o aumento dos lucros e receita para o Ceará

Afirma ainda que o leite de cabra chega a ter 30% menos colesterol que o de vaca. Aproximadamente 6% das crianças têm sintomas de alergia ao leite de vaca que podem caracterizar-se por distúrbios digestivos, corrimento nasal, otites, erupções cutâneas. A caseína alfa-S1, proteína encontrada em grandes quantidades no leite de vaca, é a grande responsável por esse tipo de reação alérgica. O leite de cabra possui apenas traços desta proteína, além disso, não contém b-lactoglobulina, também grande estimulante de reações alérgicas não-específicas e é mais digestivo

Por fim, argumenta que o leite de cabra possui características peculiares no que diz respeito a composição de suas gorduras, que são formadas, na sua maioria, por ácidos graxos de cadeias médias e curtas. Além disso, as partículas de gordura (glóbulos) são de tamanho reduzidos em relação ao leite de vaca. Com isso, o leite é rapidamente absorvido, deixando menos resíduos no intestino, evitando assim fermentação, formação de gases, má digestão, constipação, etc. Também possui maior



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

capacidade tamponante O leite de cabra tem 130mg de cálcio para cada 100ml de leite, ou seja, 20% mais que o leite de vaca "

3- ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização politico-administrativa da Republica Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis"

Art 14 O Estado do Ceará, pessoa juridica de direito publico interno, exerce em seu territorio as competências que, explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art 61 da Constituição Federal, e art 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I- aos deputados estaduais"

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

()

b) de lei ordinária,

()

Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "

()

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado'

4 - DO PARECER

4.1 - DA MATÉRIA

O projeto em baila dispõe sobre a autorização ao Executivo Estadual para a inclusão de leite de cabra no cardápio das creches públicas do estado do Ceará

Importante ressaltarmos que o leite de cabra a ser inserido no cardápio da escolas públicas do estado do Ceará, deve ser fornecido aos alunos por meio da merenda escolar

O Governo Federal, através do Ministério da Educação, possui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) O referido Programa repassa recursos financeiros para garantir a oferta da alimentação escolar, de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos, durante o período de permanência na escola

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A C

19

FL. N.º
13
40

PARECER N.º L 239/06
PROJETO DE LEI N.º 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

Para enriquecer ainda mais o nosso estudo, citaremos o histórico desse Programa no Brasil, conforme informações buscadas no site do Ministério da Educação¹

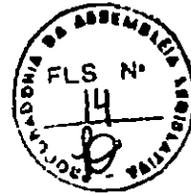
'O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um dos mais antigos programas sociais do Governo Federal. Tem origem na década de 40, com uma primeira proposta do Instituto de Nutrição, cuja concretização foi impedida por interesses políticos e escassez de recursos financeiros

Nos anos 50, foi elaborado um abrangente Plano Nacional de Alimentação e Nutrição denominado A Conjuntura Alimentar e o Problema da Nutrição no Brasil, uma proposta que, pela primeira vez, concebia e estruturava um programa de alimentação escolar em âmbito nacional, sob responsabilidade pública

Quando foi criado em 1954, no final do Governo Vargas, ninguém poderia imaginar que assumisse as dimensões atuais. Em 1955, a Comissão Nacional de Alimentos regulamentou a Campanha da Merenda Escolar, dando um novo impulso e abrangência nacional ao programa

Uma década depois, a Campanha da Merenda Escolar sofreu reformulações, ao ser criada a Campanha Nacional de Alimentação Escolar. De 1954 até 1979, a Campanha recebeu várias denominações, quando passou a se chamar Programa Nacional de Alimentação Escolar, como hoje é conhecido

Em 1981, passou a ser gerido pelo Instituto Nacional de Assistência ao Estudante. Em 1983, a Fundação de Assistência ao Estudante — resultado da fusão do Instituto Nacional de Assistência ao Estudante com a Fundação Nacional de Material Escolar — assumiu a gestão



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

do

Programa

O direito à alimentação escolar para todos os alunos do Ensino Fundamental foi assegurado em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal. Este ano, foram integrados ao PNAE os alunos da pré-escola e das creches

O Programa passou a ser gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 1997, quando foi extinta a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE)

A partir de 1993, o PNAE sofreu algumas modificações com a descentralização de sua execução passando a transferir, automaticamente, os recursos financeiros as Entidades Executoras sem necessidade de convênio, por força da Medida Provisória n° 1784, de 14 de dezembro de 1998, e da Resolução n° 15, do FNDE de 25 de agosto de 2000

A partir da reedição dessa Medida Provisória, em 2 de junho de 2000, sob o número 1979-19, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) passou a ter, além de uma nova composição, a atribuição de fiscalizar e analisar as prestações de contas das Entidades Executoras. Assim, os CAEs passaram a ser formados por membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo

Quando era executado de forma centralizada o órgão gerenciador do PNAE comprava e distribuía os alimentos. A fórmula não deu certo, uma vez que o controle de qualidade, armazenamento e transporte dos produtos eram atividades de custos altíssimos

Somam-se a isso os entraves nos procedimentos licitatórios, bem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 239/06

PROJETO DE LEI N° 140/2006

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

como os extravios dos produtos, que acarretavam a falta da merenda nas escolas, e o reduzido número de dias de atendimento

De 1993 a 1998, o Programa foi descentralizado com a celebração de convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para otimização da aplicação dos recursos

A partir de 1999, promove-se a ampla redefinição de papéis de cada órgão envolvido no Programa

A descentralização significou a transferência da execução do PNAE do nível federal para os níveis estadual, distrital e municipal. Esses passaram a receber os recursos diretamente do FNDE para a execução do Programa

A aquisição dos produtos e a elaboração dos cardápios passaram para os Estados e Municípios, que, com a orientação de nutricionistas habilitados e sob a supervisão do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), passaram a respeitar os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola de cada região, o que possibilitou a utilização de produtos in natura "

Conforme informações colhidas no aludido site, os órgãos envolvidos na execução do PNAE são os seguintes

FNDE – órgão responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos financeiros, diretamente ou por delegação,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

Entidades Executoras (EE) – responsáveis pelo recebimento e pela execução dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE,

Secretarias de Educação Estaduais e do Distrito Federal – **atendem às escolas públicas estaduais, (grifo nosso)**

Prefeituras municipais – atendem às escolas públicas municipais, às escolas mantidas por entidades filantrópicas e às escolas da rede estadual, quando expressamente delegadas pelas Secretarias Estaduais de Educação,

Escolas federais – quando optam por receber diretamente os recursos, que podem, também, ser incluídos no repasse destinado às prefeituras das respectivas cidades,

Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – colegiado deliberativo e autônomo, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, da sociedade civil, professores e pais de alunos, com mandato de dois anos. O principal objetivo do CAE consiste em zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra até a distribuição nas escolas, prestando sempre atenção às boas práticas de higiene e sanitárias, além de fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos,

Tribunal de Contas da União, Secretaria Federal de Controle e Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União – Atuam como órgãos fiscalizadores,

Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

ou órgãos similares – Responsáveis pela inspeção sanitária dos alimentos
Ministério Público da União – Responsável pela apuração de denúncias,
em parceria com o FNDE,

Conselho Federal de Nutricionistas – Responsável pela apuração de
denúncias, em parceria com o FNDE

- No que concerne à prestação de contas, devem os Municípios, por força da Lei n°
8 913/94, e as Secretarias Estaduais de Educação, prestarem, anualmente, ao FNDE, as contas
dos recursos que recebem do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

Desta feita, observa-se que o órgão responsável pelo repasse da merenda escolar para as
escolas da rede estadual é a Secretaria de Educação do Estado, órgão este, conforme a Lei dos
Modelos de Gestão, Lei n° 13 297, de 07 de março de 2003, pertencente a estrutura
organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo Estadual

*Art 6° O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte
estrutura organizacional básica*

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 GOVERNADORIA

1 1 Gabinete do Governador

1 2 Secretaria do Governo

()

3 5 Secretaria da Educação Básica"

No que se refere às Secretarias do Governo, estas possuem as seguintes
atribuições, conforme a já citada Lei

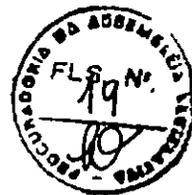


PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

"Art 12 Compete à Secretaria do Governo assessorar o Governador do Estado na área política, administrativa, financeira e parlamentar, controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos, promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da administração estadual e destes com os municípios, bem como assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais, serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda de planejar e executar as políticas públicas de comunicação, e o assessoramento de imprensa governamental e da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades " (grifos nossos)

Mais especificamente, citaremos as atribuições da Secretaria de Educação Básica no Estado do Ceará

'Art 23 Compete a Secretaria da Educação Básica a definição de Políticas e Diretrizes para educação infantil, o ensino fundamental o ensino médio, a educação especial e a educação de jovens e adultos, estabelecer mecanismos que avaliem e garantam a qualidade do ensino publico e privado, coordenar a implantação da política educacional, prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual, definir parâmetros curriculares, realizando avaliação, pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual, desenvolver recursos humanos para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vistas a municipalização do ensino; manter as



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

escolas públicas estaduais, garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do ensino fundamental, apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional, definir, produzir, executar e avaliar programas de educação à distância, utilizar tecnologias adequadas à educação, integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais, exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento

Art 24 O Conselho de Educação do Ceará – CEC esta vinculado a Secretaria da Educação Básica e tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados a educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas ” (grifos nossos)

Destarte, verifica-se, conforme o art 60, § 2º, alíneas “b” e “d”, da Constituição do Estado do Ceará, que são atribuições privativas do Governador do Estado, a iniciativa privativa de leis que dispunham sobre

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional ” (grifos nossos)

()

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração pública ” (grifos nossos)

No mesmo sentido, importante citarmos o art 88, inciso VI, da Constituição Estadual



PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado

()

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei " (grifos nossos)

Nessa perspectiva, por ser o projeto em tela AUTORIZATIVO, verificamos que nada obsta ao Nobre Deputado Estadual legisferar, de forma autorizativa, sobre organização administrativa, serviço público ou atribuições das Secretarias de Estado.

Ademais, o projeto de lei autorizativo é apenas uma sugestão de ato administrativo do Legislativo ao Executivo, não havendo maiores implicações caso a sugestão em tela não seja acolhida

Fundamentando a procedência do projeto em questão, no sentido de que o mesmo está em conformidade com os ditames legais e constitucionais, citaremos o Parecer n° 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, relatado pelo Senador Josaphat Marinho, que consiste em "Consulta ao Plenário formulada por iniciativa do Governador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa"

"Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As Leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade"

(grifos nossos)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



PARECER N° L 239/06

PROJETO DE LEI N° 140/2006

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

Outrossim, apesar de a propositura em tela versar sobre matéria que é privativa do Governador do Estado legislar, tendo em vista que a inclusão de leite de cabra no cardápio das creches públicas do estado do Ceará interfere na organização administrativa e atribuições das Secretarias do Estado, o mesmo não importa em inadmissibilidade, uma vez que não impõe uma conduta ao Poder Executivo, pois, apenas autoriza um ato administrativo a este Poder, que só o executará se entender conveniente.

Todavia, sugerimos a supressão do art. 2° da presente propositura, tendo em vista que o referido artigo obriga o Executivo Estadual a incluir leite de cabra nos gêneros alimentícios fornecidos para as creches do Estado do estado do Ceará.

Destarte, conforme o já explicitado nesta propositura, não pode o Poder Legislativo impor uma conduta ao Executivo, tendo em vista a observância do princípio da Divisão dos Poderes, constante no art. 2° da Carta Cidadã Nacional, bem como no art. 3° da Lei Maior do Estado, que, conforme os ensinamentos do mestre José Afonso da Silva², o referido princípio consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário) A referida divisão fundamenta-se ainda em dois elementos

- a) *Especialização funcional* na qual cada órgão é especializado no exercício de uma função,
- b) *Independência orgânica* significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação

² AFONSO DA SILVA, José Curso de Direito Constitucional Positivo 21ª Ed Malheiros São Paulo 2002



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 239/06
PROJETO DE LEI N° 140/2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

O já citado professor faz ainda observações acerca da harmonia que deve haver entre os Poderes

"() cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização de bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados "

Confabulando com tal entendimento, enfatizamos que é essencial que haja a independência entre os poderes, consoante o entendimento legal e doutrinário, todavia, *"deve haver uma certa coordenação entre eles, visando harmonizá-los e contê-los dentro de uma cadeia de fins aos quais devem suprir, por serem fins do próprio Estado de quem são simples instrumentos "* (RIBEIRO BASTOS, Celso Curso de Direito Constitucional Celso Bastos Editor São Paulo 2002 Pág 562) Ou seja, a imposição de uma conduta de um Poder a outro, exorbita da relativização da independência que, conforme os ensinamentos atuais, pode haver entre eles

Ademais, é de extrema relevância a manutenção da segurança jurídica que deve rodear o nosso ordenamento, devendo haver, desta forma, o respeito pelo Legislador Estadual aos princípios norteadores do mesmo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 239/06

PROJETO DE LEI N° 140/2006

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

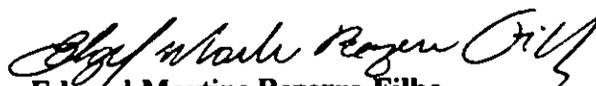
MATÉRIA: AUTORIZA A INCLUSÃO DE LEITE DE CABRA
NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.

5 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, com esteio no art 60, parágrafo 2º, alíneas “b” e “d”, art 88, inciso VI, ambos da Constituição Estadual, bem como no parecer n° 527/1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por ser o projeto em baila AUTORIZATIVO, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à admissibilidade jurídica, bem como ao regular trâmite da propositura em análise, **contanto que haja a supressão do seu art. 2º, tendo em vista a observância do Princípio da Divisão dos Poderes que rodear o nosso ordenamento jurídico.**

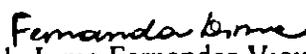
É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de outubro de
2006


Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

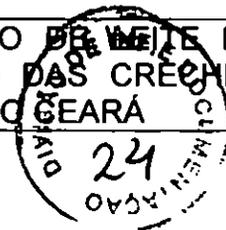
Assessorado por


Fernanda Lima Fernandes Vieira

Mat 009815

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n°	140/2006
Autoria	DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE
Ementa	AUTORIZA A INCLUSÃO DE VETOR DE CABRA NO CARDÁPIO DAS CRECHES PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ

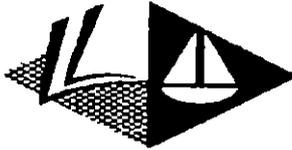


De Acordo

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 18 de outubro de 2006

Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



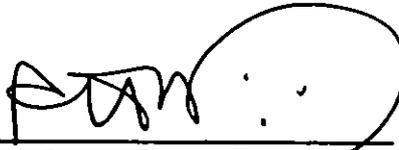
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 440/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Sauro Pontes

Comissão de Justiça, em 31 de outubro de 2006



Presidente da CCJR

PARECER

Favorável



RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 31 DE 10 DE 2006

PRESIDENTE

LICAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 31 de 10 de 2006

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: 140 / 06

AUTORIA: Dep Cavalcante

RELATOR(A): Dep Tania Junqueira

PARECER: Favorável

Fortaleza, 30 de Outubro de 2006

Tania Junqueira
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 31 de outubro de 2006

PTM
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 31 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 31 de outubro de 2006
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 140/06

Autoriza a inclusão do leite de cabra no cardápio das creches públicas do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

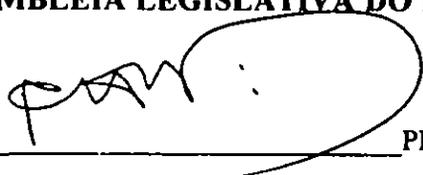
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o leite de cabra no cardápio das creches públicas do Estado do Ceará

Parágrafo único. A inclusão desse alimento deverá fazer parte obrigatoriamente dos gêneros alimentícios fornecidos para as creches do Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de outubro de 2006



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-
se como Lei.
EM: 24 / 11 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.841, de 24.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZ

Autoriza a inclusão do leite de cabra no cardápio das creches públicas do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o leite de cabra no cardápio das creches públicas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A inclusão desse alimento deverá fazer parte obrigatoriamente dos gêneros alimentícios fornecidos para as creches do Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de outubro de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 110 DE 21.10.06.

Quaracian

LEI Nº 13741 de 27.11.06
PUBLICADA EM 27.11.06

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 7 / 12 / 06

Quaracian